

Cada aluno importa: atuação resolutiva do Ministério Público do Estado do Ceará na redução da evasão e do abandono escolar

Elizabeth Maria Almeida de Oliveira

Promotora de Justiça da Comarca de Fortaleza/CE

Lia Maaca Leal Vasconcelos Palácio

Promotora de Justiça da Comarca de Barreira/CE

Gabriel Carvalho Ribeiro Lima

Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Ceará

Resumo: O artigo analisa o direito à educação com ênfase no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, destacando o impacto que a evasão e o abandono escolar tem na vida de crianças e adolescentes. Delineia, então, como uma perspectiva resolutiva de atuação do Ministério Público é relevante para garantir os interesses transindividuais que a instituição é incumbida de proteger. Ao final, apresenta as atuações, com base na perspectiva resolutiva, voltadas a garantir o acesso e a permanência das crianças e adolescentes nos municípios de Barreira e Fortaleza.

Palavras-chave: Direito à educação. Atuação resolutiva. Redução da infrequência escolar.

Introdução

O direito fundamental à educação é regulamentado com verdadeiro microssistema de normas de diversas hierarquias. Iniciando pela Constituição Federal de 1988, tal direito é articulado em torno de uma série de princípios específicos, previstos no art. 206¹, destinados a orientar o ensino no país. Abrindo esse leque

1 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

de princípios está o que estabelece a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. A presença do referido princípio reflete um dos problemas que o ensino no país enfrentou durante séculos: a sistemática exclusão de grande parte da sociedade no acesso à escola.

Desde os anos 80 o Brasil tem experienciado um avanço na dimensão do acesso, tendo o número de crianças e adolescentes que nunca frequentaram a escola passado de 16.559.691 em 1980, para 8.646.535 em 1996, grande parte da expansão de matrículas ocorreu entre 1990 e 1996 (FERRARO; MACHADO, 2002, p. 10). No entanto, ainda hoje, a quantidade de crianças e adolescentes fora da escola é preocupante, a estimativa é de 2,8 milhões de crianças e adolescentes fora da escola². A auditoria do Tribunal de Contas da União³ feita em 799 municípios, revelou que 55% destes não realizavam levantamento da demanda por pré-escola.

Nesse cenário, outra questão se revela como essencial: a questão da permanência, ou seja, garantir que o aluno que ingressou no sistema de ensino possa concluí-lo de forma adequada. Nesse diapasão, a evasão escolar⁴ torna-se preocupação central de diversos pesquisadores, notadamente pelas consequências que a saída antecipada da escola gera para crianças e adolescentes. Um relatório elaborado pelo UNICEF, pelo Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, aponta que “mais de 70% dos adolescentes assassinados em 2015, nas sete cidades cearenses, estavam fora da escola há, pelo menos, seis meses, segundo o levantamento feito com 224 famílias entrevistadas. Um enredo de exclusão que se repete com seus irmãos, primos e amigos.” (2017, p. 18).

2 Conforme matéria em: <https://undime.org.br/noticia/09-08-2017-23-28-brasil-ainda-tem-28-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-fora-da-escola>

3 Conforme matéria em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/quase-metade-dos-municipios-nao-sabem-quantas-criancas-de-4-e-5-anos-estao-fora-da-escola-diz-levantamento-do-tcu.ghtml>

4 Evasão escolar ocorre quando o aluno não regressa à escola no ano posterior. O abandono é entendido como a saída do aluno durante o ano letivo em curso. Tais definições estão disponíveis em: <http://academia.qedu.org.br/censo-escolar/taxa-de-rendimento/>



Dessa forma, não se pode olvidar que o princípio da garantia de acesso e permanência passa por ações para a redução nos índices de infrequência e evasão escolar, sob pena de marcar de maneira negativa a trajetória de crianças e adolescentes, ao arrepio do que determina a noção de prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, insculpida na Constituição Federal⁵.

5 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Das normas relativas à infrequência na legislação educacional

A normatização dos mecanismos de monitoramento e redução da infrequência escolar também irradia da Constituição Federal, quando esta determina o dever do poder de público em zelar, junto aos pais ou responsáveis dos alunos, pela frequência destes⁶. Ademais, o Estatuto da Criança e do

6 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...]

3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Adolescente, além de reforçar o estabelecido na Constituição, determina, conforme o art. 56, II, que é dever do estabelecimento de ensino informar ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas e evasão escolar, após o encerramento das medidas que possam ser adotadas pela própria unidade de ensino⁷.

O dever dos estabelecimentos de ensino quanto ao monitoramento da frequência também é objeto da Lei de Diretrizes e Bases, devendo estes informar aos responsáveis sobre a frequência dos filhos, bem como ao Conselho Tutelar nos casos em que o número de faltas dos alunos ultrapasse 50% do máximo de horas permitido⁸.

O Plano Nacional de Educação, Lei nº13.005/2014, também dispõe, em suas Metas 2, Estratégia 2.4 e 3, Estratégia 3.8, sobre o dever do Poder Público de monitorar o acesso e a permanência de crianças e adolescentes beneficiários de programas de transferência de renda. Todo esse sistema de normas sobre a temática permite inferir sua importância e a necessidade de uma atuação coordenada entre escolas, famílias e órgãos da rede proteção à criança e ao adolescente para prevenir a evasão de crianças e adolescentes dos sistemas de ensino. Outra percepção interessante que se pode inferir desses normativos é a necessidade da atuação intersetorial, que, como se verá com base nos casos escolhidos, é essencial para o sucesso de ações tanto de redução de abandono e evasão quanto de busca por aqueles que nunca estudaram.

Nesse contexto, o Ministério Público assume, como se verá a seguir, importância fundamental para articular a atuação em rede dos diversos responsáveis.

7 Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

[...]

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

8 Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

A perspectiva resolutiva como horizonte de atuação do Ministério Público

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal, o Ministério Público consolidou-se como uma instituição de novo perfil. Além das tradicionais atribuições relacionadas à ação penal, foi dada como incumbência à instituição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com esse novo catálogo amplo de atribuições, abriu-se uma série de possibilidades de atuação para o órgão.

Goulart (*apud* OLIVEIRA, 2013, p.12) em análise a esse novo perfil institucional, aponta a existência de modelos básicos de atuação dentro do Ministério Público, havendo o modelo demandista, com atuação de natureza repressiva e voltada à judicialização de questões, e o modelo resolutivo, que postula uma atuação preventiva, destinada a transformar a realidade social, com maior interação com a sociedade.

Formalizando o reconhecimento desta chamada “atuação resolutiva”, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação n. 54/2017, definindo-a da seguinte forma:

Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por **atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça**

a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações. (grifo nosso)

Na definição encimada, a preocupação passa a centrar-se nos resultados que garantam a efetiva defesa dos interesses transindividuais que ao Ministério Público cabe resguardar. Como se percebe na leitura do trecho colacionado, não se trata de um modelo de atuação que desvaloriza a via judicial, —mas sim que a considera mais uma entre tantas soluções possíveis para o caso, devendo ser escolhida aquela que for mais efetiva em relação à natureza do problema—tampouco propugna uma espécie de ativismo “ministerial” —aqui entendido como uma atuação que, motivada por aspectos pragmáticos e políticos, avance sobre competências já estabelecidas o que, como se verá a seguir, não faz-se necessário na obtenção de uma atuação nos moldes acima postulados.

O caso das vagas em creches no município de São Paulo é paradigmático nesse sentido. Após diversas ações para garantia de vagas individuais, organizações da sociedade civil, Ministério Público e Defensoria Pública adotaram esforço conjunto para buscar solução que, em nível de política pública, garantisse os direitos

transindividuais das crianças aguardando por uma vaga, não se contentando com o sucesso nas ações de perfil individualizado(GOTTI, XIMENES, 2018). No caso em tela, ingressar com centenas de ações civis públicas pleiteando vagas individuais, não seria medida resolutiva além de não interferir na omissão na oferta das vagas; que não representava resultado de simples casos isolados, mas sim falha sistêmica na implementação de uma política pública.

Através dos ensinamentos de Coutinho(2012, p.20) percebemos que as políticas públicas não são elaboradas em um vazio normativo, elas tem como pano de fundo a realidade, que determina o ordenamento jurídico; podendo o direito também ser percebido como arranjo institucional que estabelece as regras em que se devem ser pensadas as políticas públicas. Como coloca o autor: “Entender o direito como parte da dimensão institucional de políticas públicas é supor que normas jurídicas estruturam seu funcionamento, regulam seus procedimentos e se encarregam de viabilizar a articulação entre atores direta e indiretamente ligados a tais políticas”.

Ademais, é por meio das políticas públicas que os direitos fundamentais, com destaque para os sociais, são de fato implementados, de forma que, políticas mal elaboradas ou inexistentes prejudicam a garantia dos direitos e, em última instância, afetam a própria força normativa da Constituição. O Ministério é, nesse sentido,

um importante sujeito no monitoramento de políticas públicas, bem como na indução destas, no limite de suas competências e sempre premido pelo que determina o ordenamento jurídico pátrio.

No âmbito do objeto deste artigo, são essas noções de atuação resolutiva e do direito como arranjo institucional de políticas públicas que nortearam os casos que serão analisados a seguir, sendo o fundamento teórico das ações adotadas pelas promotorias estudadas.



Estudos de caso: a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará

Dois exemplos na área da educação foram escolhidos para demonstrar a importância de uma atuação resolutiva na construção e fortalecimento de redes de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Barreira/CE

Barreira é um município com aproximadamente 19.574 habitantes⁹, e que, em 2016, tinha pouco mais de 4.800 alunos na rede pública¹⁰. No ano de 2016, a promotoria de justiça da comarca instaurou um Procedimento Administrativo visando monitorar as ações para redução da evasão escolar. De início, propôs-se à administração pública municipal a utilização da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI, instrumento instituído em 1997 em Porto Alegre através de parceria entre o Ministério Público, a Secretaria Estadual de Educação, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre e Conselhos Tutelares, com o objetivo de estabelecer o controle da infrequência e do abandono escolar de crianças e adolescentes. Em março daquele ano, buscou-se o resgate dos alunos evadidos do município em parceria com a Secretaria de Educação e o Conselho Tutelar, essa medida culminou no retorno de 70% dos alunos não matriculados às escolas.

O projeto foi acolhido pela gestão municipal que o apresentou no Selo Unicef como principal meta da gestão para busca ativa, tendo o município de Barreira sido aprovado para compor a iniciativa. Ademais, nesse mesmo ano, os candidatos à Prefeitura Municipal assinaram o termo de compromisso que colocariam como meta prioritária da sua gestão, a continuação ao projeto no município.

9 Dados obtidos em: <https://www.barreira.ce.gov.br/omunicipio.php>.

10 Com base nos dados disponíveis em: http://www.qedu.org.br/cidade/4855-barreira/censo-escolar?year=2016&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=matriculas

Em reunião com a rede de escolas restou evidente que, apesar da boa vontade dos gestores muitas vezes lhes faltava suporte técnico para acompanhar essa criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade social. Apesar de no primeiro ano ter-se conseguido um índice de retorno de 80%, muitos dos que voltavam, acabavam novamente abandonando a escola. Para o ano de 2017, já com uma nova gestão municipal pensou-se em uma forma eficaz de recuperar esse jovem, visando não simplesmente o regresso à escola, mas a sua permanência nela. É evidente que todos aqueles que evadem ou abandonam tem um motivo para tanto e, simplesmente retornar sem acompanhamento não seria a melhor forma. Necessidade de trabalhar, gravidez na adolescência, falta de interesse pela escola, dificuldades de aprendizado, doenças crônicas, problemas com transporte escolar, falta de incentivo dos pais e grande violência foram alguns dos fatores apontados como origem da evasão escolar.

Contudo, apesar dessa constatação, um município de pequeno porte apresentava dificuldades. Com a assunção de um novo prefeito vieram novos diretores, e o projeto, no ano de 2017, enfrentou diversas dificuldades: primeiro com o mapeamento dos alunos que não se matricularam de um ano para o outro, depois com o reinício do projeto, uma vez que todos os diretores que haviam participado no ano anterior foram substituídos pela nova gestão. Apesar disso, conseguiu-se o retorno de 90% dos alunos que ao longo do ano abandonaram a escola, o problema nesse caso era a subnotificação por parte dos diretores de escola pública que estavam deixando de enviar as fichas dos alunos ditos “problemáticos”.

Diante disso, percebeu-se que se perpetuavam os mesmos desafios da gestão anterior, como se promover um efetivo retorno sem uma equipe que acompanhasse? Esse aluno que retorna é muitas vezes tido como problema para a escola, como conscientizar a equipe de ensino sobre essa falácia? O primeiro passo que foi dado para modificação dessa situação foi trazer a comunidade para mais perto da escola, através da Rede de Apoio à Escola-RAE, formada por

pais, professores e comunidade. Essa iniciativa contribuiu para que, reunidos uma vez por mês, os participantes pudessem discutir os problemas de cada escola, e os casos mais graves de abandono. Em uma escola, por exemplo, constatou-se que em uma sala de 9º ano havia 6 alunas grávidas, esse alto número fez com a Secretária de Saúde fosse mobilizada com vistas a elaborar um programa de combate a gravidez na adolescência.

Mais esforços faziam-se necessários, então, viu-se a necessidade de formatar uma equipe multidisciplinar composta de psicólogo, assistente social, pedagogo, nutricionista e fonoaudiólogo. Assim iniciou-se a rede Edificar, projeto ainda em fase de implantação, que fará a busca desses alunos que estão fora da escola, garantindo seu retorno acompanhado pelo Poder Público, para que os motivos que ensejaram sua saída possam ser sanados ou, ao menos, amenizados. A rede Edificar ainda se encontra em fase inicial e terá como objetivos específicos:

- Identificar as possíveis e principais causas da evasão escolar no município;
- Estabelecer ações que evitem a evasão escolar;
- Refletir sobre a prática pedagógica utilizada nas escolas;
- Realizar diagnóstico social sobre as justificativas das ausências;
- Realizar busca ativa dos alunos que estão infrequentes ou fora da escola;
- Incentivar a permanência dos alunos na escola por meio de campanhas e mobilizações nas comunidades;
- Acompanhar famílias e alunos que estão dentro do perfil do FICAI;
- Acompanhar anualmente indicadores referentes à evolução de aprendizagem e novas matrículas;
- Criar estratégias de permanência do aluno na escola mesmo que não seja

dentro da sala de aula, mas por meio de diferentes atividades em que o mesmo possa se engajar;

- Garantir o direito à educação de crianças e adolescentes inserindo-os no ambiente escolar;
- Formação continuada na escola com a Coletânea Valores Humanos da IPDH.



Ademais, ainda no ano de 2017, buscou-se trazer uma nova visão aos diretores de escolas públicas do município de Barreira, que foram convidados a participar do 1º *Workshop* da Infância e Juventude, promovido pelo Ministério Público, que ofereceu palestras sobre Justiça Restaurativa pela manhã — ministrada pela Cristiana Holanda, do gabinete da Vice-Governadora — e sobre Homicídios na Adolescência, na parte da tarde — ministrada

pelo deputado estadual Renato Roseno, relator do projeto Cada Vida Importa, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Em 2018, a única escola estadual existente no município aderiu ao projeto, assim as fichas dos alunos infrequentes também passaram a ser utilizadas no ensino médio, através da rede já criada pelo município.

Como resultado de todas essas ações, no ano de 2018 foi criado —em parceria com o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância,



Juventude e Educação – CAOPIJ— o projeto Cada Aluno Importa para disseminar a experiência de Barreira em outras comarcas do estado, já tendo sido implantado com sucesso em São Luís do Curu, Acaraú, Quixadá, Limoeiro do Norte e Canindé.

Fortaleza/CE

Fortaleza, capital do estado, possui uma rede municipal (creche, pré-escola e ensino

fundamental) com um total de 200.000 mil alunos matriculados¹¹, em aproximadamente 500 unidades de ensino¹². Ademais, dados do INEP revelam que Fortaleza tinha, entre 2016 e 2017, um percentual de 2,7% de abandono escolar. Apesar de aparentemente pouco, quando se leva em conta a quantidade de alunos da rede, percebe-se que, em números absolutos, a taxa de abandono passa a ser expressiva. No entanto, uma rede com tamanha extensão dificultava a aplicação da FICAI como originalmente idealizada, uma vez que tornaria o procedimento excessivamente moroso, já que este depende de fichas impressas e uma facilidade de articulação entre os sujeitos da rede proteção. Por essa razão, a 16ª Promotoria de Justiça Cível, uma das quatro promotorias especializadas em educação da comarca, adotou ações para propiciar a modernização das ferramentas de monitoramento da frequência e a integração entre as secretarias de educação, saúde e assistência.

Em 2017, numa série de reuniões motivadas pela referida Promotoria de Justiça para promover a atuação em rede das secretarias municipais de educação, saúde e assistência social na busca ativa de crianças e adolescentes. Tal ação também acabou por envolver as questões relativas à infrequência escolar, momento no qual a pasta relativa à educação iniciou o processo de otimização do sistema de informações no que se referia à temática. Até aquele momento, as escolas preenchiam diariamente as listas de frequência e, ao final de cada mês, estas listas eram transcritas para o Sistema de Gestão Educacional – SGE com a frequência dos alunos. A secretaria, insatisfeita com tal procedimento e pressionada pelas intervenções feitas pela promotoria, desenvolveu então, um sistema eletrônico de preenchimento diário da infrequência. Em agosto de 2017 o sistema estava operacional, tendo iniciado um movimento no sentido de que as escolas se apropriassem do novo mecanismo, permitindo que, atualmente, seja possível conseguir informações da maioria das unidades de ensino do município diariamente.

11 Dados disponíveis em: http://www.qedu.org.br/cidade/4885-fortaleza/censo-escolar?year=2017&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=

12 Dados disponíveis em: <http://salasituacao.sme.fortaleza.ce.gov.br/sala-situacao/mapa/index>

O segundo passo, também oriundo das reuniões realizadas pelo Ministério Público, foi o relacionado a permitir o registro, pelas unidades de ensino, das ações adotadas para regularizar a frequência do aluno faltoso, sendo então desenvolvido o módulo de busca ativa no sistema. Tal módulo funciona da seguinte forma: quando é detectada a ausência do aluno, ele passa, automaticamente, do módulo de frequência, para o de busca ativa. Registrado no módulo novo, a escola terá que realizar, gradativamente, três ações: a primeira é o contato telefônico com a família, seguida pelo envio de advertência e, por fim, pela visita domiciliar. Não sendo possível garantir o retorno do aluno, o Conselho Tutelar será acionado, para que empreenda as medidas necessárias a fim de garantir o retorno da criança ou do adolescente à unidade de ensino.

As reuniões para integração das ações entre as secretarias encimadas, com ingresso recente da Secretaria de Educação do estado, estavam sendo desenvolvidas, culminando nos esforços atuais para a elaboração de Termo de Cooperação entre as secretarias com a finalidade de articular ações conjuntas para identificação e busca de crianças e adolescentes fora da escola. O problema principal era relacionado as crianças e adolescentes que nunca estudaram, ou que evadiram há muito tempo, sendo extremamente difícil para a Secretaria de Educação encontrar os contatos e endereços atualizados desse público. No entanto, ainda que não frequentem a escola, tal público-alvo frequenta outros serviços que podem auxiliar na identificação e busca dessas crianças e adolescentes. Nesse diapasão, iniciou-se a construção de uma rede na qual, tanto a pasta da saúde —por meio dos atendimentos em unidades de atenção básica e das visitas dos agentes comunitários de saúde às residências— quanto a da assistência social —por meio dos atendimentos nos CRAS e CREAS— possam cadastrar crianças e adolescentes em situação de evasão ou abandono, encaminhando à Secretaria de Educação, por meio de relatórios, os nomes, endereços, contatos e demais informações relevantes do público-alvo da ação. De posse desses dados, a SME

poderá adotar as medidas adequadas com os demais órgãos responsáveis para, em cada caso, garantir a matrícula e a frequência das crianças e adolescentes fora da escola.

Essas ações revelam a importância da atuação em rede, principalmente no âmbito de municípios muito grandes, onde, isoladamente, as secretarias são insuficientes para a adoção de medidas de efetivo impacto.

Conclusão

Garantir o direito à educação é, além de atuar no sentido de pressionar o Estado para ampliação do acesso à escola, proporcionar condições para que crianças e adolescentes permaneçam e concluam seus estudos.

Nessa tarefa, a mudança de perfil do Ministério Público, o qual passou a ter por objetivo uma atuação focada na resolutividade, com valorização da seara extrajudicial, permite que o órgão adote estratégias de ação mais eficientes e capazes de resguardar os direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, a garantia do direito fundamental à educação é de importância incontestável para atingir os objetivos da República que a instituição visa defender, destacando-se nessa seara a observância do princípio da garantia de condições de acesso e permanência na escola pelos gestores públicos.

A atuação acima comentada permite perceber o quanto a perspectiva resolutiva pode contribuir na consecução dos objetivos institucionais do Ministério Público, tendo sido essencial na construção e fortalecimento de ações promotoras de resultados em nível de política pública, afetando a coletividade como um todo.

Por fim, e em face da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, garantir o acesso e a permanência destes nas escolas revela-se como elemento essencial para proporcionar-lhes uma perspectiva de vida com mais oportunidades, permitindo o usufruto dos

demais direitos inerentes à condição de cidadão. Por essas razões se reputa que cada aluno importa na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

BRASIL. **Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9394.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas públicas.** In: A Política Pública como Campo Multidisciplinar (Eduardo Marques e Carlos Aurélio Pimenta de Faria, (orgs.) São Paulo: Editora UNESP/Editora Fiocruz, 2013.

FERRARO, Alceu Ravello; MACHADO, Nádine Christina Ferreira. **Da universalização do acesso à escola no Brasil.** Educação e Sociedade, Campinas, v. 23, n. 79, p. 213-241, ago, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/es/v23n79/10855.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

GOTTI, Alessandra; XIMENES, Salomão Barros. **Proposta de litígio estrutural para solucionar o déficit de vagas em educação infantil.** In: ALVES, Angela Limongi Alvarenga; RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Org.). Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar. São

Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/ Universidade de São Paulo (USP), 2018. P. 365-402.

OLIVEIRA, Felipe Faria de. **O Ministério Público resolutivo: a tensão entre a atuação preventiva e a autonomia institucional.** De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.12, n.21, p.317-339, jul./dez, 2013.

UNICEF. **Trajetórias interrompidas: homicídios na adolescência em Fortaleza e em seis municípios do Ceará.** Brasília: UNICEF, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/trajetorias_interrompidas.pdf>.